

**DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E O DANO EDUCACIONAL AO
DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA**

*FROM THE EXTINCTION OF THE MARITAL SOCIETY AND THE EDUCATIONAL
DAMAGE TO THE DEVELOPMENT OF THE CHILD'S PERSONALITY*

Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva¹

Ivan Dias da Motta²

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo a análise do dano ao desenvolvimento educacional e da personalidade das crianças e adolescentes com a extinção da sociedade conjugal e o direito como instrumento de proteção ao indivíduo quanto a dignidade, direito a personalidade e o direito a educação, considerando as violações e problemas gerados aos envolvidos nesse processo, sejam eles danos psicológicos, sociais ou econômicos. Ressaltamos o direito como um elemento essencial no processo de proteção aos direitos essenciais das crianças e adolescentes envolvidas, como forma de evitar danos maiores, tendo em vista afetadas direta ou indiretamente por esse processo, assim como o papel de profissionais da psicologia e da educação. Nesse estudo, utiliza-se o método teórico bibliográfico, consistente na pesquisa de obras que tratam do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes, Criança, Divórcio, Personalidade.

ABSTRACT: The aim of this study is to analyze the damage to the educational and personality development of children and adolescents as a result of the termination of the marital partnership and the law as an instrument for protecting the individual's dignity, right to personality and right to education, considering the violations and problems generated for those involved in this process, be they psychological, social or economic damage. We highlight the law as an essential element in the process of protecting the essential rights of the children and adolescents involved, as a way of avoiding greater damage, given that they are directly or indirectly affected by this process, as well

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar- Unicesumar, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar- Unicesumar. (2021-2023); Bacharela em Direito pela Universidade Cesumar- Unicesumar, Maringá/PR (2016-2020); Graduada em Pedagogia - UEM (2017-2021)

² Professor permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Possui graduação em Direito, pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrado em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998), e doutorado em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), pós-doutorado em Direito Educacional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001).

as the role of psychology and education professionals. This study uses the theoretical bibliographic method, consisting of research into works dealing with the subject.

KEYWORDS: Adolescents, Child, Divorce, Personality.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao longo da história da humanidade, muitas foram as evoluções que provocaram alterações no comportamento humano. Os avanços sociais, econômicos e tecnológicos alavancaram mudanças significativas na sociedade e fizeram o ser humano evoluir em relação aos aspectos físicos, econômicos, sociais e psicológicos, modificando o modo de vida, o comportamento e principalmente a forma de relacionamento com o outro. Nesse cenário de mudanças e revoluções, surgem as discussões sobre a extinção da sociedade conjugal e o desenvolvimento do direito educacional, temas distintos que, em alguns processos de ruptura familiar, se convergem no sentido de garantir os direitos fundamentais dos envolvidos.

A vida conjugal concretizada no casamento faz parte das tradições culturais da sociedade, envolve interesses, responsabilidades e formalidade, por muitos anos foi considerada como instituição indissolúvel. Porém, no processo de mudanças que a sociedade vivenciou e ainda vivencia, a dissolução da vida conjugal se tornou uma realidade, um processo em que todos os envolvidos são afetados de alguma forma, sejam nos aspectos sociais, econômicos ou psicológicos, a depender do contexto em que ocorra.

Nesse sentido, foram criadas formas de proteção dos direitos dos envolvidos no processo de ruptura familiar, para amenizar os problemas que a dissolução conjugal pode causar. Um contexto em que o poder judiciário acaba exercendo papel fundamental ao estabelecer os procedimentos legais e priorizando a tentativa de acordo entre os indivíduos.

Quando há divergência entre os envolvidos os danos à personalidade e a individualidade são maiores, principalmente quando envolve crianças e adolescentes, pois os danos econômicos e emocionais causados pelo abandono afetivo, se refletem em o dano educacional, pois impedem seu pleno desenvolvimento cognitivo.

Para garantir o direito a dignidade e proteção do indivíduo, devem-se considerar as possibilidades de violações e problemas ocorridos durante um processo de divórcio, principalmente quando há divergência entre os envolvidos, pois muitas dessas situações podem

causar danos que interferem no desenvolvimento do indivíduo. Nesse sentido, o Direito tornou-se um elemento essencial no processo de proteção dos indivíduos, principalmente na tentativa de se evitar que as crianças e adolescentes sejam ainda mais prejudicados, muitas vezes se unindo a profissionais das áreas da psicologia e da educação na busca de alternativas para amenizar esses prejuízos.

O direito educacional, visando o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, busca garantir, que para além do acesso à escola, eles tenham uma educação de qualidade, responsabilizando todos os responsáveis para efetivação desse direito, como forma de evitar danos psicológico, social, educacional, econômico e a personalidade do indivíduo, considerando que a Constituição Federal, estabelece em seus artigos, os direitos e deveres das crianças, bem como aqueles que são seus responsáveis por sua efetivação. Pois, o Direito enquanto ciência social deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e, conseqüentemente, deve apresentar respostas e soluções aos conflitos oriundos de cada época.

Assim, visando esclarecer a evolução da extinção da sociedade conjugal e o dano educacional ao desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, esse artigo realiza a exploração das várias facetas de abordagem jurídica do problema da extinção familiar e o dano educacional às crianças e adolescentes e possíveis responsabilidades educacionais dos pais neste cenário. Para sua realização, aplicou-se o método teórico bibliográfico, consistente na pesquisa de obras, periódicos, artigos, casos e material eletrônico que tratam do tema.

2. A VIDA CONJUGAL A EFETIVAÇÃO DO PROCESSO DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL NO BRASIL

Para se entender o processo de dissolução da sociedade conjugal faz-se necessário entender o processo de construção da sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, com destaque ao casamento e a união estável.

O casamento é uma das principais formas de união conjugal existentes em nossa sociedade, sendo definido como o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual (Gomes, 1990), de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.

No entanto, nem sempre o casamento teve esse entendimento, a princípio era um fato social, onde ocorria a aliança entre famílias, marcado pela soberania masculina e uma forte influência religiosa. O casamento, em meados do século III, era visto como uma conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano (Gonçalves, 2009).

Durante muitos anos a única forma de se concretizar o vínculo matrimonial era por meio da igreja católica, que detinha o poder sobre essa instituição. O casamento era considerado um sacramento, ligado diretamente a divindade (Neto, 2007).

A partir do século XVIII, o casamento passou a ser um contrato, onde a validade dependia da vontade das partes. No Brasil o casamento começou a ser desvinculado da igreja em 1889, mas a concretização da separação entre o Estado e a Igreja em nosso território ocorreu em 1890 por meio do Decreto 181, segundo o qual para o casamento ter validade deveria ser realizado no registro civil, conforme estabelecia seu artigo 1º “As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil” (Brasil, 1890), trazendo a desvinculação do matrimônio com as igrejas.

Desde o estabelecimento do casamento civil no Brasil, seu entendimento está em constante evolução, sendo abordado nas legislações vigentes.

O atual código civil brasileiro estabelece, em seu artigo 1511, os direitos e deveres dos cônjuges: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002).

O casamento tornou-se um contrato entre as partes, definido como uma relação de vínculo afetivo entre os participantes da relação. Ainda se destaca que, com essa configuração, se tornou, na Constituição Federal de 1988, uma espécie de constituição de família (Oliveira, 2002).

Dentre as modalidades de casamento mais comuns, temos o casamento civil e o casamento religioso, com efeito, civil.

O casamento civil é o mais comum no Brasil, está definido no artigo 1512 do Código Civil (CC), brasileiro, ele é realizado nas dependências do cartório e presidido pelo juiz de paz, com a presença de um escrevente, os noivos e seus padrinhos.

Já o casamento religioso, com efeito, civil, em que é permitida a celebração fora do cartório, é definido pelos artigos 1515 e 1516 CC. Nessa modalidade, uma autoridade religiosa preside a celebração e, após, é emitido um termo pela autoridade religiosa, que deve ser levado ao cartório

para registro em até 90 dias. Após esse registro, é validado o matrimônio e ele deve cumprir os mesmos requisitos do casamento civil:

Do casamento se originam, para os cônjuges, relações de natureza pessoal, ou seja, direitos e deveres recíprocos e patrimonial, que consiste no regime de bens adotado. O casamento religioso equivalerá ao civil, desde que obedecidas as prescrições legais. O casamento apresenta uma tipologia das mais vastas, ligada à antropologia e ao direito. Casamento é um contrato no âmbito do direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, conforme a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência. Trata-se de ao complexo onde estão os elementos volitivo e institucional (Carraro, 205, online).

Dentre as modalidades menos comuns, temos as modalidades de casamento em caso de moléstia grave, casamento nuncupativo, e casamento por procuração e o casamento consular. O casamento em caso de Moléstia Grave, definido pelo artigo 1539 do CC “No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever” (Brasil, 2002), esse casamento pode ser considerado nulo (Tartuce, 2016).

O casamento nuncupativo é celebrado fora do cartório, quando um dos noivos corre risco iminente de morte ou sofre de doença grave que impede a realização dos trâmites legais para o ato, é definido pelo artigo 1540 do CC. É estabelecido que “poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau” (Brasil, 2002), assim é dado a validade do ato.

Outra modalidade, não muito usual, é o casamento por procuração, definido no artigo 1542 do Código Civil, “O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais” (Brasil, 2002).

O casamento consular, também é uma modalidade abordada em nosso ordenamento, embora as mais comuns sejam o casamento civil e o religioso com efeito civil, todas essas modalidades estão presentes em nosso ordenamento de modo que podem ser realizados pelos nubentes.

Também é reconhecido em nosso ordenamento como modalidade de sociedade conjugal a união estável, definida a convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, desimpedidos de se casar ou separados, com a intenção de constituir família. Constata-se que a união estável é reconhecida pelo artigo 226, § 3º da constituição federal, bem como no artigo 1723 do Código Civil (Vieira, 2012).

Assim, a Constituição Federal estabelece a união estável como sendo:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Brasil,1988).

Diante do exposto, cabe afirmar que a união estável tem as mesmas garantias estabelecidas no casamento, pois em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável como Entidade familiar, ao reconhecer como inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável [...]” (Brasil, 2002).

Essa equiparação ocorreu através do julgamento do RE 878694 e RE 646721, passando a aplicar o artigo 1829 do CC também nas sucessões das famílias formadas pela união estável. Costa (2019), afirma que a união estável é uma modalidade muito comum entre os brasileiros e desta forma devemos estabelecer as normas para que não haja violação dos direitos dos indivíduos.

2.1 A evolução histórica do processo de ruptura do casamento no Brasil

O processo de ruptura da vida conjugal no Brasil passou por vários momentos para chegarmos ao que temos hoje. Até 1916, a dissolução da sociedade conjugal era contemplada no artigo 82 do decreto 181/1890, que demonstrava os fundamentos para um divórcio, como, por exemplo, adultério, injúria grave, dentre outros.

O código civil de 1916 contemplou nos artigos de 315 a 324 a regulamentação da dissolução conjugal, embora, com abordagens diferentes das atuais, o artigo 315 estabeleceu as modalidades de dissolução da sociedade conjugal existentes no nosso país, que seriam a morte, nulidade ou anulação do casamento, ou o pelo desquite.

A partir do código civil de 1916, o divórcio passa a chamar desquite. Mesmo com algumas mudanças, foi mantida a indissolubilidade do vínculo conjugal do regime anteriormente vigente e o nome foi alterado para evitar conflitos com legislações, em especial, as legislações internacionais existentes nesse período (Neto, 2007).

No entanto, a evolução do processo de ruptura do vínculo familiar acabou sofrendo ruptura com a Constituição Federal de 1934, pois ela acabou, de certa maneira, proibindo o divórcio, ao tornar o casamento indissolúvel, como uma forma de proteção à família:

Art.144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único — A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito, suspensivo (Brasil 1934).

Destaca-se que até 1977, quando foi instruída a Emenda Constitucional do Divórcio (EC 9/77), o casamento era indissolúvel e as leis que geriam esse tema eram fortemente influenciadas pelo direito canônico (Delgado, 2017).

Com a Emenda Constitucional n.º 9/1977, se institui novamente a possibilidade do divórcio em nosso país. Desta forma, a Constituição Brasileira de 1988 abordou o tema em seu artigo 226, reestabelecendo a dissolução do casamento pelo divórcio. Mesmo após um longo período de restrições, é importante ressaltar que o modelo de dissolução da vida conjugal instituído pela constituição correspondia ao modelo adotado pelas legislações mundiais (Oliveira, 2002).

Atualmente, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.571, contempla as modalidades de dissolução da vida conjugal existentes no Brasil, como sendo: “Pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio (Brasil, 2002).

Destacamos que na evolução do processo de ruptura familiar, mais precisamente nos processos de divórcio, mesmo que não seja uma unanimidade, tendo exceções, geralmente, as mulheres e as crianças são as mais afetadas, pois geralmente elas são as partes mais vulneráveis da relação. Durante muitos anos, as mulheres em muitos processos eram réis, a sociedade as culpava por toda a situação desencadeadora da dissolução da vida conjugal, devido a isso elas sofriam preconceito pela sociedade (Lima, 2011).

Atualmente, o cenário das ações foi modificado através da publicação dos decretos vigentes de alterações constitucionais. Principalmente o respeito à dignidade e ao direito da personalidade, “A alteração da posição da mulher casada na Lei n.º 4.121/62 e a instituição do divórcio na Lei n.º 6.515/77, que regularizou a situação jurídica dos descasados, foram fundamentais para o início da emancipação da mulher” (Gitahy e Matos, 2007). Assim, elas deixam de ser as réis e têm seus direitos garantidos.

Para respeitar os direitos de todos, em um processo de evolução das leis que tratam sobre o tema, em 2010 ocorreu a alteração do artigo 206 da constituição federal, sendo retirados os prazos existentes no divórcio, agilizando sua conclusão e permitindo que muitos conflitos fossem solucionados.

2.2 Modalidades de ruptura da vida conjugal

O processo de extinção da sociedade conjugal, é complexo e depende de vários fatores, em nosso atual ordenamento jurídico existem diversas modalidades de ruptura do vínculo conjugal, destacam-se como mais usuais o divórcio e a dissolução de união estável.

O divórcio, atualmente encontrado no artigo 1571 do Código Civil, passou por diversas modificações ao longo dos anos, tornando-se o único meio de se dissolver o vínculo conjugal concretizado pelo casamento (Neto, 2007). Essa modalidade de ruptura não engloba aqueles que estão em união estável, pois ocorre apenas com a dissolução do casamento.

A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição da Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda. Nessa porfia, é preciso reverenciar o nome do saudoso senador Nelson Carneiro, que dedicou quase três décadas de mandato parlamentar à introdução do divórcio em nossa legislação. O divórcio veio para nosso ordenamento quando a sociedade e a opinião pública em geral estavam plenamente preparadas para sua introdução (Venosa, 2013).

O divórcio pode ser realizado tanto na esfera judicial, como de forma extrajudicial, a forma judicial é obrigatória quando há filhos menores ou incapazes, ou casos a mulher esteja grávida. Já a forma extrajudicial pode ser realizada no cartório, trata-se de um meio mais rápido de dissolução. Em ambos os casos, para a realização do divórcio é necessária a presença de um advogado.

Em 2010, ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional n.º 66/2010, que trouxe avanços para o direito de família, simplificando o instituto do divórcio, diminuindo a burocracia e extinguindo alguns prazos. A promulgação da EC n.º 66/2010 trouxe uma celeridade e uma economia processual ao divórcio (Noronha, 2012).

A dissolução de união estável é outra forma de realização da dissolução da sociedade conjugal, também pode ser realizada nas formas judicial ou extrajudicial.

Dessa forma, a dissolução extrajudicial é realizada quando há um pedido consensual e quando os conviventes não possuam filhos menores ou maiores incapazes. A dissolução é feita na sede do Cartório de Notas, onde é lavrada uma escritura pública de Dissolução de União Estável. A dissolução judicial, por sua vez, é realizada quando há um conflito entre as partes ou quando houver filhos menores de 18 anos.

Ainda destaca que a anulação do casamento é outra modalidade de dissolução da vida conjugal, o código civil de 1916 contemplava a anulação do casamento no artigo 209, a anulação é decorrente da não aplicabilidade das formalidades ou condições necessárias para o casamento (Coelho, 1952).

Atualmente, a anulação do casamento está prevista no artigo 1550 do CC. A Lei 13.811 de 2019 estabeleceu a idade mínima para casamento do Brasil, 16 anos. Porém, conforme o artigo 1517 do código civil, no entanto, o casamento deverá ocorrer dos 16 aos 18 anos com autorização dos pais ou autorização judicial.

A anulação do casamento segue os incisos do artigo 1550 do Código Civil, e por isso, para ser concretizadas deve ser pautada em um motivo anterior ao casamento “todas as causas estudadas de anulação de casamento, vigentes ou não, devem sempre provir de um fato anterior ao matrimônio, uma vez que, se lhe fossem posteriores, renderiam ensejo apenas ao desfazimento da relação conjugal” (Gagliano, Filho, 2017).

Destaca-se que essa modalidade é realizada por via judicial, considerando que, para haver a anulação do casamento, é necessária a decretação por sentença. Os efeitos do casamento duram até a decretação da anulação.

Não tão comum em nosso cotidiano, mas presente em nosso ordenamento, temos a nulidade de casamento. O casamento é considerado nulo segundo o artigo 1548 do Código Civil.

Para ser considerado nulo o casamento, devem ser observados todos os impedimentos constantes no art. 1521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - Os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - O adotado com o filho do adotante;

VI - As pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2002).

A nulidade do casamento é feita por meio judicial, decretada por sentença. Pode ser solicitada pelo ministério público ou por um dos interessados. Quando considerado nulo, todos os seus efeitos tornam-se inexistentes e ineficazes.

Existe uma divergência sobre a existência da separação judicial em nosso ordenamento, muitos defendem que ela deixou de existir com a Emenda Constitucional n.º 66/2010.

A temática está em pauta no STF que julgará o RE n.º 11667478, analisando a separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC n.º 66/2010, que alterou o artigo § 6º do 226 da Constituição Federal, passando a ser: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (Brasil, 1988). A separação judicial está presente no inciso III do artigo 1571 do código civil, “A sociedade conjugal termina: III - pela separação judicial” (Brasil, 2002).

A separação judicial é considerada uma etapa anterior ao divórcio, pois com a separação, o homem e a mulher não precisam mais manter os deveres do casamento, contudo só após o divórcio é que a pessoa poderá se casar novamente (Luna, 2015).

As alterações nas modalidades de ruptura constitucional auxiliam na consolidação dos direitos dos indivíduos envolvidos durante esse processo.

3. DO DANO A PERSONALIDADE DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS A PERSONALIDADE.

Nos últimos anos, as relações familiares foram deterioradas devido a conflitos familiares existentes, seja por ausência de diálogo, uso mais de aparelhos tecnológicos, excesso de trabalho ou desinteresse familiar, entre outros, refletindo no aumento do número de divórcios em nosso país.

O número de divórcios realizados em cartórios no Brasil foi o maior da história no segundo semestre de 2020, quando foram contabilizados 43,8 mil processos. Segundo um levantamento do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), o aumento foi de 15% em relação ao mesmo período de 2019. A média histórica dessa variação anual é de 2% (Lacerda, 2020).

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu artigo 227 que deva ocorrer a convivência familiar, em alguns casos, isso acaba se impossibilitando devido a desgastes do relacionamento, traição, mágoas dentre tantos outros motivos, causam a ruptura familiar, que muitas vezes, não ocorre de maneira tranquila, gerando lesões em seus integrantes, fato que deve ser considerado perante nosso ordenamento.

Ressalte-se que a lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil (Cardin, 2015).

Por mais que em uma sociedade se defenda a igualdade entre os gêneros, ainda existe enraizado o machismo, um motivador de lesões em alguns processos de dissolução do vínculo conjugal. O sentimento de “posse” entre os cônjuges resulta em vários tipos de violência, destacam-se aqui as violências física e psicológica.

Outro motivador de lesões no processo de ruptura familiar são as disputas, sejam pela guarda de filhos, pelos bens patrimoniais, entre outros, que também geram lesões aos envolvidos na demanda, quando não há acordo. A não existência de acordos entre os interessados exige a observação das prerrogativas legais previstas em nosso ordenamento.

Para garantir proteção do direito a personalidade dos integrantes da família envolvida em um processo de ruptura familiar e amenizar os problemas que a dissolução conjugal pode causar, o poder judiciário exerce papel fundamental ao estabelecer que se deva proceder primeiramente uma tentativa de acordo entre os indivíduos:

Pouco se comenta, porém, que é no âmbito familiar que o indivíduo começa a desenvolver sua personalidade de modo saudável e a construir a autonomia de que precisará futuramente, no meio social, para a condução de uma sociedade democrática – que se revelará igualmente fundamental para a sua existência digna (Moraes, 2013, p. 595).

No âmbito familiar é que os indivíduos conseguem desenvolver a personalidade dos indivíduos, por esse motivo, nas ações de família destacam-se as figuras importantes do mediador e do conciliador, que possuem como principal função o reestabelecimento dos vínculos familiares, que devem evidenciar a imparcialidade no processo.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” (Brasil, 2020).

O artigo 1634 do Código Civil, que prevê: “Compete a ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos” (Brasil, 2002). Diante do insucesso no processo de conciliação, o poder judiciário, com objetivo de garantir o princípio da dignidade e da personalidade, busca reger esse processo, baseado na legislação vigente, de forma que tais princípios sejam tutelados, garantido proteção aos fragilizados, em especial aos filhos, a qual são as partes mais vulneráveis dessa situação, visto que dependem dos pais para terem a garantia dos seus direitos.

3.1. Direitos Fundamentais inerentes à criança e adolescentes.

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é um dos principais pilares do ordenamento jurídico brasileiro, por serem os indivíduos mais vulneráveis na sociedade. Desde 1988, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos na condição de sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção no mundo adulto (Muller, 2011).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 227, o princípio da proteção integral da criança:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Observa-se o direito à educação, como dever da família, da sociedade e do estado, portanto, se apresenta como um dos pilares do desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. A educação escolar é um direito de todos, preconizado no artigo 205 da Constituição Federal: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família” (Brasil, 1988).

Os meios de efetivação do direito educacional são estabelecidos no artigo 208 da Constituição Federal, auxiliado pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a Lei 9.394/1999, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 1988).

O ordenamento jurídico brasileiro tornou-se uma forma de garantia de que todos possam ter acesso à educação. Por meio das leis estabelecidas pelo direito, muitas crianças e adolescentes conseguem estudar diariamente, superando os desafios de pais que, sem essas leis, milhões de crianças e adolescentes não teriam acesso à educação.

A Constituição Federal de 1988 inseriu a educação no rol dos direitos sociais, respeitando sua característica de direito fundamental de segunda dimensão, ou seja, direitos que exigem atuação do Estado para efetivação, diferente dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que exigem apenas abstenção do Estado, no intuito de não tolher direitos básicos das pessoas ligados à liberdade. (Koehler; Motta, 2012)

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro garantirá o desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

3.2 Princípios da dignidade humana e o direito à personalidade

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III: “a dignidade da pessoa humana”, da Constituição Federal (Brasil, 1988), por isso, se tornou um dos princípios do direito brasileiro:

A dignidade da pessoa humana foi elevada como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico. É um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 1º, inciso III. (...) A importância dada a este princípio, pressupõe entendê-lo como norteador a uma efetivação dos direitos fundamentais e como guia material da Constituição (Custódio, 2018, *online*).

O 5º da Constituição Federal do Brasil, estabeleceu as garantias individuais que os cidadãos devem ter ao longo de sua vida, como liberdade, direito à vida: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” Brasil, 1988).

Considera-se que a dignidade da pessoa humana é indispensável a todos os indivíduos e deve ser respeitada pela sociedade, desde o nascimento destes, tendo-se em vista sua importância para a construção de uma vida digna e tranquila. A dignidade da pessoa humana constitui a base dos direitos constitucionais e garante a proteção dos cidadãos, ao ser um dos orientadores dos preceitos e leis do direito brasileiro (Chemin, 2009).

A dignidade constitui-se como alicerce ao direito da personalidade, um direito criado na Europa por juristas franceses e alemães, após anos conturbados, em virtude da Segunda Guerra Mundial. Visando assegurar os direitos essenciais à condição humana. Embora seja um tema muito importante para a sociedade, o direito da personalidade ainda sofre grande resistência, pelo fato de ser identificado como um direito subjetivo de cada indivíduo. A dignidade é um direito da personalidade, desta forma é indispensável aos indivíduos (Carnacchioni, 2012).

O objetivo do princípio da dignidade da pessoa humana é a proteção ao indivíduo em todas as suas acepções, considerando-se as mudanças ocorridas na sociedade e nos indivíduos, com isso, o ordenamento jurídico brasileiro deve tutelar a vida da sociedade como forma de proteção dos cidadãos e manutenção da ordem jurídica. É essencial ser garantido para a efetivação do direito da personalidade:

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos dos indivíduos, são intransmissíveis e irrenunciáveis e acabam gerando muitas interpretações. Porém, é primordial que se construa o pensamento acerca da sua importância na sociedade e da urgência de estabelecer mecanismos para garantir que todos possam ter acesso a eles (Silva, Motta, Tenório Junior, 2024, p. 296).

O direito da personalidade está disposto no artigo 11 do Código Civil “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002), podemos definir ainda que ele está ligado ao desenvolvimento da dignidade:

Os direitos da personalidade se encontram intimamente ligado a pessoa humana, com a diferença de o primeiro possuir conteúdo especial, pois prescrevem os elementos constitutivos da própria personalidade, em seus diversos aspectos; no segundo são os direitos subjetivos de defender a sua integridade física, intelectual e moral (Sozzo; Miranda, 2009).

Tanto, a dignidade da pessoa humana como, o direito da personalidade, andam em conjunto, pois ambos possuem o objetivo de proteger os indivíduos em todos os lugares. É importante ressaltar que o direito tem o dever de tutelar todas as suas acepções.

4. DANO EDUCACIONAL E A RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA.

Como já observado, as crianças e adolescentes são os principais afetados durante um processo de ruptura do vínculo familiar. O que mais ocorre em um processo de divórcio é o abandono afetivo (Lomeu, 2009). Essa situação acontece, pois a maioria identifica no filho uma forma de afetar o ex-cônjuge.

Os menores, por serem a parte mais fragilizada da relação, acabam sofrendo muitos danos durante a ruptura, influenciando nos aspectos psicológicos e sociais, levando inclusive a problemas escolares:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. (...) A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes” (Dias, 2006).

Embora o que se destaca é o abandono afetivo, temos que considerar as outras interferências desse processo, entre elas o dano causado no desenvolvimento educacional e no desenvolvimento da personalidade da criança e adolescentes em decorrência da extinção do vínculo conjugal, em que se observa violações e problemas ocorridos durante esse processo, devido à divergência entre os envolvidos.

Em decorrência de possíveis danos psicológicos, sociais, educacionais ou econômicos, causados pela ruptura conjugal, o Direito tornou-se um instrumento essencial no processo de proteção às crianças e adolescentes, na tentativa de evitar lesões futuras, considerando que mesmo minimamente são afetados direta ou indiretamente.

As crianças têm que lidar com as alterações na rotina de vida, a saída de casa de um dos pais, a família extensa, a situação econômica, as brigas, as mudanças no seu relacionamento social e seu comportamento no lar e na escola. Além disso, a separação conjugal conduz à reorganização da vida afetiva, social, profissional e sexual dos pais, modificando, às vezes dramaticamente, a rede de convivência e apoio das crianças e introduzindo, ao longo do tempo, a necessidade de relacionamento (e rompimento) com os novos parceiros dos pais e seus possíveis filhos e familiares (Ramires, 2004).

Garantida pela Constituição Federal, a educação possibilita pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No entanto, muitos são os fatores que interferem no processo de aprendizagem. Os conflitos gerados em um processo de ruptura familiar podem tornar-se um desses fatores e impedir o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ainda ocorre perda de produtividades, pois as crianças geralmente podem apresentar rebeldia, desrespeito com o professor e colegas, e baixo rendimento cognitivo (Santos; Roim, 2014).

O Direito Educacional é um direito da personalidade, é imprescindível para o desenvolvimento da personalidade humana e está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (Lonchiati; Motta, 2016). Considerando a importância, é essencial serem criadas ferramentas capazes de garantir o direito à educação das crianças e adolescentes, ao ser essencial que sejam sanados os danos ocasionados durante a ruptura familiar, impedindo que isso influencie durante o período educacional:

Nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para a sobrevivência e o bem-estar social. Sem ele, não se pode ter acesso ao conhecimento acumulado pela humanidade. Dizemos ainda que a educação é um direito muito especial: um “direito habilitante” ou “direito de síntese”. E sabe por quê? Porque uma pessoa que

passa por um processo educativo pode exigir e exercer melhor todos seus outros direitos. (Rizzi, Gonzales e Ximenes, 2009).

Considerando a importância do direito educacional no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, em um processo de dissolução da sociedade conjugal, o Direito deve garantir proteção, exigindo apoio pedagógico e psicológico, para evitar possíveis danos ao desenvolvimento integral e a afronta ao direito da personalidade.

O direito à educação é importantíssimo aos indivíduos para garantir o desenvolvimento da sociedade:

O direito à educação não se reduz ao direito do indivíduo de cursar o ensino fundamental para alcançar melhores oportunidades de emprego e contribuir para o desenvolvimento econômico da nação. Deve ter como escopo o oferecimento de condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, pois o ser humano é fonte inesgotável de crescimento e expansão no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social (Duarte, 2006).

Portanto, geralmente de divórcio, é inevitável a queda do desenvolvimento escolar da criança, muitas vezes ela acaba perdendo o interesse, justamente porque observa o sofrimento de seus familiares durante esse processo, a mudança de rotina, ambiente e estrutura familiar traz consequências inevitáveis às crianças e adolescentes (Brito, 2007).

Diante desse cenário, o direito e a pedagogia devem trabalhar junto para a efetivação dos direitos garantidos às crianças e adolescentes na Constituição Federal e os instrumentos auxiliares, como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

O educador contemporâneo precisa se aprofundar cada dia mais nos conteúdos que envolvem a psicologia, afim de desenvolver habilidades que o capacitem a perceber as mudanças ocorridas no comportamento de seus alunos e que possivelmente possam interferir no aprendizado e desenvolvimento cognitivo. Pretendemos com este estudo ajudar pais, filhos e educadores a entender as causas das mudanças no comportamento infantil e adolescente frente a ruptura de vínculos dentro do seio familiar, o que tende a contribuir a evitar a depressão infantil (Souza, Araujo, 2011).

As mudanças de comportamento das crianças e adolescentes muitas vezes são observadas pelos professores, mais na maioria só é possível identificar com o auxílio de psicopedagogos, os problemas ocorrem principalmente quando a dissolução não ocorre de forma amigável, por esse motivo considera-se que a escola é o principal meio de evitar maiores danos educacionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, enquanto ciência social, acompanha o desenvolvimento da sociedade em busca de respostas e soluções aos conflitos oriundos de cada época. Neste sentido, a Direito Educacional se apresenta como um instrumento de defesa dos direitos educacionais de crianças e adolescentes, para garantir o acesso à educação de qualidade, bem como, protegê-las contra os danos causados pela dissolução da sociedade conjugal, responsabilizando os envolvidos em prol do pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade de crianças e adolescentes envolvidos nesse processo.

Com as mudanças ocorridas no entendimento dos vínculos familiares e a facilidade de acesso a sua dissolução, muitos problemas podem ocorrer com os envolvidos. As evoluções observadas no que tange ao direito da família, nos últimos anos, trouxeram grades vantagens a todos, principalmente em relação a facilitação dos processos de dissolução da sociedade conjugal. No entanto, essa agilidade não garante que todos os envolvidos estejam protegidos dos danos causados por um processo de ruptura familiar, principalmente os que envolvem o conflito de interesse e o abandono afetivo.

Na maioria dos processos de ruptura familiar, os principais afetados são as crianças e adolescentes por serem os mais vulneráveis nessa relação. Vários são os danos que podem ocorrer, dentre eles, o dano educacional, muitas vezes, reflexo de danos psicológicos e emocionais.

Neste contexto, o Direito ao Educacional se apresenta como um instrumento para se garantir a proteção das crianças e adolescentes, exigindo que os responsáveis cumpram seu papel, e assim, os problemas educacionais, não interferiram no pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade das crianças e adolescentes envolvidos.

Nesse contexto, o Direito Educacional é um instrumento de defesa das garantias individuais das crianças e adolescentes, não só garantindo o acesso e permanência no ambiente escolar, direito garantido na Constituição Federal e, respaldado, na Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e adolescentes, mas também, o desenvolvimento cognitivo, que pode ser afetado pelas mudanças no vínculo familiar.

Evidencia-se, portanto, a intrínseca relação entre Direito, Educação e o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana. O que preconiza a importância da aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, assim como a elaboração de políticas públicas que

garantam e asseguram que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos, sem prejuízo ao seu desenvolvimento e a sua dignidade.

6. REFERÊNCIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional (CNJ). **Conciliação e Mediação.** Conselho Nacional de Justiça.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição Da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil, de 16 de Julho de 1934.** . Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 27, p. 32-45, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932007000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 jan. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Dano Moral no direito de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. 2015. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil**, Parte Geral. 3ª edição. Salvador, Jus Podivm, 2012.

CARRARO, Suelene Cock Correa. **Casamento Religioso De Efeitos Civis**. 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9548-9547-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. 2009. Disponível em: [https://Www.Conjur.Com.Br/2009-](https://Www.Conjur.Com.Br/2009-Jan23/Importancia_Principio_Dignidade_Humana_Constituicao_88)

[Jan23/Importancia_Principio_Dignidade_Humana_Constituicao_88](https://Www.Conjur.Com.Br/2009-Jan23/Importancia_Principio_Dignidade_Humana_Constituicao_88). Acesso em: 21 jan. 2025.

COELHO, Vicente de Farias. **Nulidade e Anulação do Casamento**. Freitas Batos. 1952.

COSTA, Rosângela (2019). **Como dissolver a união estável?**. Disponível em: <https://costarosangela.jusbrasil.com.br/artigos/529713213/como-dissolver-a-uniao-estavel>
Acesso em: 20 jan. 2025.

CUSTÓDIO, Carlos Alberto Barbosa. O princípio da dignidade da pessoa humana: entre o limite e tarefa do estado. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-entre-o-limite-e-tarefa-do-estado/>.
Acesso em: 20 jan. 2025.

DELGADO, Mario Luis. **40 anos do divórcio no Brasil**: uma história de casamentos e florestas. (2017). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>. Acesso em: 20 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. **Direito público subjetivo e políticas educacionais**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. 1º Ed. Saraiva, 2017.

GITAHY, Raquel Rosan Christin; MATOS, Maureen Lessa. **A Evolução dos Direitos Da Mulher**. (2007). Disponível em: <http://revistas.unoeste.br>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 69.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. VI – Direito de Família, 6ª ed. 2009.

KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino; MOTTA Ivan Dias da. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**. 2012. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2268>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LACERDA, Nara. Brasil tem número recorde de divórcios no segundo semestre de 2020. **Brasil de fato**. 2020. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2021/01/22/brasil-tem-numero-recorde-de-divorcios-no-segundo-semester-de-2020>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LIMA, Fernanda de Souza. **Desquite e Divórcio: relações de famílias e comportamentos femininos e masculinos no município de Itaberaba (1950 – 1980)**. (2011). Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364588288_ARQUIVO_ARTIGOANPUH2013-ultimaversao.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/222.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Reflexões acerca a Teoria dos Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Educacional. **Revista Unicuritiba**. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1760>. Acesso em: 20 jan. 2025.

LUNA, Ylena. **Divórcio x Separação Judicial**. 2015. Disponível em: <https://lunatenorio.jusbrasil.com.br/artigos/151946160/divorcio-x-separacao-judicial>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo—Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, n. 2, p. 587-628, 2013. Acesso em: 21 jan. 2025.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. (2011). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 21 jan. 2025.

NETO, Inácio de Carvalho. **Separação e Divórcio: teoria e pratica**. 8ª edição. Curitiba, Editora Juruá, 2007.

NORONHA, Alice-Ana Matos. **Divórcio: um passo para a liberdade**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230133036.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 91.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. As transições familiares: a perspectiva de crianças e pré-adolescentes. **Psicologia em estudo**, v. 9, p. 183-193, 2004.

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. Direito humano à educação. 2009. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/images/stories/2012/cartilhaeducacaoacaojustica.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SANTOS, Daiane Del Massa; ROIM, Talita Prado Barbosa. **A Interferência da Separação Familiar na Aprendizagem Infantil**. (2014). Disponível em: http://faip.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/EU5WFxL28IhD73U_2015-5-18-22-9-51.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

SILVA, Giovanna Christina Moreli Alcantara da, MOTTA, Ivan dias da; TENÓRIO JUNIOR, Nelson. EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE: CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTANCIA. **REVISTA PARADIGMA**, [S. l.], v. 33,

n. 1, p. 289–311, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3322>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SOUZA, Sarah Danielle Cardoso de. ARAUJO Ismael Xavier de. DIVÓRCIO DOS PAIS E DIFICULDADES NA APRENDIZAGEM DOS FILHOS: A importância da família no processo de ensino-aprendizagem. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2014/Modalidade_1datahora_14_11_2014_11_26_41_idinscrito_2758_8115825674dc52b43ba4c6cd32a24452.pdf. Acesso em: 21 jan. 2025.

SOZZO, Aline Rollo. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Direitos Personalíssimos. Revista Eletrônica, Justiça e Cidadania. 2010. Acesso em: <http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes/pdfs/aline.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito Civil**: volume único / Flavio Tartuce. 6. ed. Rev., atual. e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

VENOSA, S.S. **Direito Civil**. 13ed, Direito de Família, Ed. Atlas: São Paulo–SP, 2013.

VIEIRA, Cláudia Nascimento. **A União Estável no Novo Código Civil**. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_76.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

Recebido em: 07/06/2021
Aprovado em: 16/12/2024

Editor geral:
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:
Janine Miranda Weiner Vicente da Silva
Júlia Mogk Ehrat
Layra Linda Rego Pena
Martina Hering Ferreira